

lido em Plenário  
em: 16/04/2001



ESTADO DE RONDÔNIA  
Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim  
Gabinete do Prefeito

LEI N.º 803-GAB.PREF/01

De, 22 de março de 2001.

**“DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO  
CONSELHO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR  
DO MUNICÍPIO DE GAUAJARÁ-MIRIM E DÀ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM, Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a CÂMARA MUNICIPAL DE GUAJARÁ-MIRIM aprovou e ele sanciona a seguinte:

**“LEI”**

**Art. 1º** - Fica criado o Conselho de Alimentação Escolar do Município de Guajará-Mirim, como órgão deliberativo, fiscalizador e de assessoramento do Poder Público Municipal, na execução dos programas de assistência e educação alimentar, junto aos estabelecimento de educação pré-escolar e do ensino fundamental, mantidos pelo Município, motivando a participação de órgãos e da comunidade, na consecução de seus objetivos.

**Art. 2º** - Compete ao Conselho Municipal de Alimentação Escolar:

I – Acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do P.N.A.E;

II – Zelar pela qualidade dos produtos, em todos os níveis, desde a aquisição, conservação e até a distribuição, observando sempre as boas práticas higiênicas e sanitárias;

III – Receber, analisar e remeter ao F.N.D.E. , com parecer conclusivo, as prestações de contas do P.N.A.E. encaminhadas pelo Município, na forma da Lei;

IV – Elaborar e fiscalizar o cardápio dos programas de alimentação escolar, sob a responsabilidade do Município, que serão elaborados por nutricionistas capacitados, respeitando os hábitos alimentares de cada localidade, sua vocação agrícola e a preferência por produtos básicos;

V – Orientar na aquisição de insumos para os programas de alimentação escolar, dando prioridade aos produtos oriundos da região;

## CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 803.GAB-PREF/01

VI – Sugerir medidas aos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal, nas fases de elaboração do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Municipal, no que se refere aos programas de assistência e educação alimentar, visando:

- a) as metas a serem alcançadas;
- b) a aplicação dos recursos previstos nas Legislações Federal, Estadual e Municipal;
- c) o enquadramento das dotações orçamentárias especificadas para a alimentação escolar;

**Art. 3º.** – O Conselho de Alimentação Escolar terá a seguinte composição:

I – Um representante do Poder Executivo, indicado pelo Chefe desse Poder;

II – Um representante do Poder Legislativo, indicado pela Mesa Diretora desse Poder;

III – Dois representante dos professores, indicado pelo respectivo órgão de classe;

IV – Dois representantes de pais de alunos, indicados pelos Conselhos Escolares, Associações de Pais e Mestres ou Entidades Similares;

V – Um representante da UMAM-UNIÃO MUNICIPAL DAS ASSOCIAÇÕES DE MORADORES.

S 1º - Cada membro titular do Conselho de Alimentação Escolar terá um suplente, da mesma categoria representante.

S 2º - Os membros e o Presidente do Conselho de Alimentação Escolar terão mandatos de dois anos, podendo ser reconduzidos uma única vez.

S 3º - O exercício do mandato de conselheiro do Conselho de Alimentação Escolar será considerado serviço público relevante e não será remunerado.

S 4º - O Presidente e o Vice-Presidente do Conselho de Alimentação Escolar serão eleitos entre os membros titulares, em assembleia geral, conforme estabelecido no inciso II, do artigo 9º, da Resolução nº 15, do Conselho Deliberativo do F.N.D.E. vetada a recondução

S 5º - Em caso de vacância ou impedimento do membro e de seu suplente, o novo conselheiro e seu suplente serão indicados pelo órgão a que aqueles pertencem, para completarem o restante do período de mandato.

S 6º - Os representantes referidos nesse artigo serão nomeados pelo Prefeito Municipal, através de decreto.

**Art. 4º** - O Conselho de Alimentação Escolar reunir-se-á, ordinariamente, quando convocados por seu presidente, mediante convocação de pelo menos dois terços de seus membros efetivos.

## CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 803-GAB.PREF/01

**Art. 5º** - Perderá o mandato o membro que deixar de comparecer, sem justificação prévia, a duas reuniões consecutivas ou a quatro alternadas.

Parágrafo único – Declarada a perda do mandato, o Presidente do Conselho informará ao Prefeito Municipal, que providenciará junto ao órgão que indicou o membro afastado, a indicação de outro, bem como a nomeação.

**Art. 6º** - As decisões do Conselho serão aprovadas por 2/3 ( dois terços ) de seus membros titulares, cabendo ao Presidente o voto de desempate.

**Art. 7º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 8º** - Ficam revogadas as Leis nº 565, de 13 de junho de 1.995 e 769, de 24 de agosto de 2000.

PALÁCIO PÉROLA DO MAMORÉ, 22 DE MARÇO DE 2.001.

CLAUDIO ROBERTO SCOLARI PILON  
Prefeito Municipal